



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Intervenção Ambiental SEM AAF | 06020000348/18 | 09/11/2018 08:12:31 | NUCLEO ITUIUTABA |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | | |
|---|--|----------------------------------|---------------------|
| 2.1 Nome: 00080227-2 / BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA | | 2.2 CPF/CNPJ: 08.164.344/0001-48 | |
| 2.3 Endereço: FAZENDA RECANTO, 0 CAIXA POSTAL 01 | | 2.4 Bairro: ZONA RURAL | |
| 2.5 Município: ITUIUTABA | | 2.6 UF: MG | 2.7 CEP: 38.300-898 |
| 2.8 Telefone(s): (34) 3271-9500 | | 2.9 E-mail: | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | | |
|--|--|------------------------------|---------------------|
| 3.1 Nome: 00302721-6 / JOSÉ RENATO PERIS | | 3.2 CPF/CNPJ: 093.438.428-21 | |
| 3.3 Endereço: RUA FRANCISCO FERREIRA ALVES, 323 APT°71 | | 3.4 Bairro: CENTRO | |
| 3.5 Município: CONCHAL | | 3.6 UF: SP | 3.7 CEP: 13.835-000 |
| 3.8 Telefone(s): (11) 3866-2443 | | 3.9 E-mail: | |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | | | |
|--|-----------------|-------------------------------|-----------|
| 4.1 Denominação: Fazenda Santa Rosa e Santa Barbara | | 4.2 Área Total (ha): 221,1106 | |
| 4.3 Município/Distrito: GURINHATA/Sede | | 4.4 INCRA (CCIR): | |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 43782 | | Livro: 2 | Folha: 01 |
| | | Comarca: ITUIUTABA | |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): 638.000 | Datum: SAD-69 | |
| | Y(7): 7.889.800 | Fuso: 22K | |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

| |
|---|
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 20,77% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) |

| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | Área (ha) |
|---|-----------------|
| Cerrado | 221,1106 |
| Total | 221,1106 |

| 5.8 Uso do solo do imóvel | Área (ha) |
|-----------------------------------|-----------------|
| Nativa - sem exploração econômica | 48,1933 |
| Agricultura | 105,9300 |
| Infra-estrutura | 2,0000 |
| Pecuária | 64,9873 |
| Total | 221,1106 |

| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | | |
|---|---------------------|------------------------------|------------------------|------------------|
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | | Área (ha) |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | | | 11,1933 |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | | Agrosilvipastoril | | 13,3000 |
| | | Outro: PASTAGEM E BARRAMENTO | | 1,1400 |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | | | Quantidade | Unidade |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | | 0,1400 | ha |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | Quantidade | Unidade |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | | 0,1400 | ha |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | | | | Área (ha) |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | | | | Área (ha) |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | |
| | | | X(6) | Y(7) |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n | SAD-69 | 22K | 637.920 | 7.889.472 |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | |
| 9.1 Uso proposto | Especificação | | | Área (ha) |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | Especificação | | Qtde | Unidade |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): | | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | | | | (dias) |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | | |

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: POTENCIAL PARA CONSERVAÇÃO DE FLORA CONF. ATLAS DA BIODIVERSITAS.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Características da Propriedade:

Trata-se de uma propriedade denominada Fazenda Santa Rosa e Santa Bárbara registrada sob nº 43.782 livro 02 do SRI de Ituiutaba.

A propriedade esta inserida no Bioma Cerrado na coordenada geográfica UTM 22K 637920(X) e 7889472 (Y) de ecossistema Cerrado e Cerrado Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e micro bacia do Rio Tijucu.

A propriedade possui Latossolo vermelho-amarelo de textura areno-argilosa com declividade variando de 0 a 5º e vem sendo utilizada para agricultura.

Reserva Legal:

A reserva Legal da propriedade perfaz um total de 44,23ha e encontra averbada na área perimetral do imóvel conforme Av-08-43.782 em 37,01ha de ecossistema Cerrado e 7,22ha pastagem com espécies de cerrado em regeneração. E em virtude da falta de procedimento para homologação da Reserva Legal no SICAR, as informações prestada no CAR Recibo nº MG-3129103-9f17f8c9348743d19ca8ab70b58ef90f CADASTRADO 25/07/2014 da propriedade confere com a vistoria realizada na propriedade e as imagens de satélite de 2007 e 2013 confirma que a propriedade não sofreu intervenção ambiental após 22 de julho de 2008.

Recursos Hídricos:

A área de APP da propriedade é formada pelo Córrego Olhos D'água e 01 nascente sem denominação perfazendo um total de 25,6333ha sendo 11,1933ha de APP nativa(área úmida da vereda e cerrado), 13,30ha de pastagem em estágio inicial de regeneração e 1,14ha de Barramento.

Flora:

As espécies vegetais mais comuns são: Hymeneae stignorcapa (jatobá), Qualea grandiflora (pau terra), Bowdichia virgilioides (sucupira preta), Dipteryx alata (baru), Luehea sp (açoita cavalo) Astronium sp (Gonçalo Alves), Tapirira guianensis (pau pombo), Helietta apiculata(Amarelinho), Pterydotum emarginatus(Sucupira branca) e etc.

Fauna:

As espécies da fauna existentes na região são: tatu, cobra, seriema, veado, varias espécies de pássaros e etc.

Parecer:

O empreendedor pretende proceder à regularização de uma intervenção ambiental em um Barramento entre as coordenadas geográficas UTM 22K 637920(X), 7889472(Y) e 638026(X), 7889332(Y). Trata-se de uma regularização antrópica e melhoria no aterro de um Barramento no Córrego do Monjolinho em 0,14ha de APP já impactada a qual serve de estrada de acesso a outras áreas da propriedade não existindo alternativa locacional a área alagada do barramento perfaz um total de 0,14ha, sendo esta intervenção prevista na Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/13 e no art. 2º e 16º da Lei 20.922/13, motivos estes e por não contrariar a legislação vigente sou favorável à intervenção do empreendimento após emissão da Outorga de água pelo IGAM e análise favorável do Departamento Jurídico. Sugiro um prazo indeterminado para o empreendimento.

Obs: Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Como medida mitigadora o proprietário deverá fazer os trabalhos de conservação de solo, evitar o uso de fogo na propriedade, fazer aceiro no entorno da reserva e APP para evitar queimada e como medida compensatória o proprietário devera apresentar um PTRF para recuperar a área de APP da propriedade.

"Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal."

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOSE MARIA DE CASTRO JÚNIOR - MASP: 1020806-4

MAURO MOREIRA DE QUEIROZ - MASP:

TIAGO MOREIRA DE OLIVEIRA - MASP: 13673652

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06020000348/18

Requerente: BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA

Ref.: Intervenção em APP sem Supressão de Vegetação Nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1400ha no imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa e Santa Barbara, localizada no município de Gurinhatã-MG, matriculada sob o nº. 43.782 no Cartório de Registro de Imóveis de Ituiutaba-MG.

2 - A propriedade possui área total de 221,1106 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 44,23 hectares, estando informada no CAR que, segundo PARECER TÉCNICO, espelha a realidade do imóvel, restando aprovado pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de efetuar a regularização de um barramento entre as coordenadas geográficas UTM 22K 637920 (X), 7889472 (Y) e 638026 (X), 7889332 (Y). Trata-se de regularização antrópica e melhoria no aterro de um barramento no córrego do Monjolinho em 0,14ha de APP já impactada a qual serve de estrada de acesso a outras áreas da propriedade.

4 - A justificativa de implantação visa um caráter social, implantando uma infra estrutura com caráter público para atendimento a crianças jovens e idosos, para prática de atividades desportivas, recreação e aprendizado com artesanatos. Conforme projeto apresentado e constante nos autos, o mesmo tem por objetivo oportunizar qualidade de vida as pessoas em todas as suas fases de vida, visando a convivência do indivíduo com a natureza.

5 - Ressalta-se que a atividade desenvolvida no empreendimento não é passível de licenciamento, nos moldes da DN COPAM nº. 74/2004, tendo o empreendedor anexado aos autos os documentos comprobatórios para tanto.

6 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, tendo sido apresentados o Requerimento, Documentos Pessoais, Matrícula, Conferência de Débitos Florestais, o Cadastro Ambiental Rural, Planta Topográfica, FCE, entre outros, estando os referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II - Análise Jurídica:

7 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em app sem supressão de vegetação nativa em 0,1400ha é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável no caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de interesse social, conforme restará adiante demonstrado.

8 - Ademais, impende ressaltar que, conforme destacado no PARECER TÉCNICO é já asseverado acima, o imóvel objeto do requerimento de intervenção ambiental possui RESERVA LEGAL devidamente averbada e informada no CAR que, como já dito, foi aprovado pelo técnico responsável pela vistoria in loco.

9 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e DN COPAM nº 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

11 - Nos termos do inciso II, do art. 3º, da Lei Estadual 20.922/13, entende-se por atividade de interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações

necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual.

12 – Posto isto, tem-se que a intervenção requerida no presente feito, conforme consta no PARECER TÉCNICO, se caracteriza como sendo de interesse social, nos termos do inciso II, do art. 3º, da Lei 20.922/2013, corroborado pelo inciso II, do art. 2º, da Resolução CONAMA nº. 369/06, restando, pois, acobertado o deferimento do pleito pelos referidos dispositivos legais.

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, consoante já destacado.

14 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º, da DN COPAM nº 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

15 – Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, esta Coordenação de Controle Processual do IEF UFRbio Triângulo, do ponto de vista jurídico e com base no disposto do inciso II, do art. 3º, da Lei Estadual nº. 20.922/2013 e inciso II, do art. 2º, da Resolução CONAMA nº. 369/06, opina pelo DEFERIMENTO da INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2328ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e de acordo com o que determina o art. 2º inciso III do Decreto nº 46.967/2016, o presente processo deverá ser submetido a deliberação e decisão da Supervisão Regional do IEF, por intermédio do seu Supervisor.

16 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 02 (dois) anos, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Observações:

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da intervenção em APP com supressão de vegetação, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

Data: 09 de janeiro de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LUIZ ALBERTO DE FREITAS FILHO - TM - 100070

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 9 de janeiro de 2019